

A. I. Nº - 293575.1203/03-4  
AUTUADO - POSTO SANTA LUZIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 17.03.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0069-03/04

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$8.275,00, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1999 e 2001) - R\$3.919,18.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999 e 2001) – R\$4.355,82.

O autuado apresenta defesa à fl. 38, dizendo que discorda apenas do valor exigido referente ao produto gasolina no exercício de 2001. Alega que o autuante deixou de considerar em seu levantamento a Nota Fiscal de Entrada nº 013873, de 02/10/01, relativa à aquisição de 5.000 litros de gasolina F1. Afirma que o mencionado documento foi registrado na página 26 do LMC. Ao final,

dizendo estar anexando aos autos a referida nota fiscal, bem como a citada página do LMC, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 43), esclarece que o autuado apenas contestou as infrações relativas ao exercício de 2001, reconhecendo às referentes ao exercício de 1999. Diz que baseado na documentação anexada aos autos (fls. 39 e 40), pelo sujeito passivo, acata a argumentação defensiva. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados ao PAF às fls. 11 a 22, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas dos produtos álcool e gasolina, adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Verifica-se que o preposto fiscal apurou as quantidades relativas às saídas, estoque inicial e final, de álcool hidratado e gasolina, através do livro de Movimentação de Combustível (LMC), às fls. 23 a 34, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao registro diário das operações de combustíveis. O referido livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 314, V, do RICMS/97.

O autuado, em sua defesa, contestou apenas as infrações relativas ao exercício de 2001, referente ao produto gasolina, alegando que o autuante deixou de considerar em seu levantamento a Nota Fiscal de Entrada nº 013873, de 02/10/01, relativa à aquisição de 5.000 litros de gasolina F1.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, especialmente os documentos anexados às fls. 39 e 40 (cópia da Nota Fiscal nº 013873 e da página onde a mesma foi registrada no LMC), ficou constatado que assiste razão ao autuado, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Dessa forma, inexiste omissão de entradas relativa ao produto gasolina no exercício de 2001.

No entanto, persiste o valor referente ao produto álcool (exercício 1999), valor, inclusive, que foi reconhecido pelo sujeito passivo.

Devo frisar que, na situação em análise, o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe o álcool e a gasolina com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido álcool hidratado sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido

corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

<b>Infração</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Multa</b>	<b>Valor em Real</b>
1	31/12/99	13.676,11	17%	70%	2.324,94
2	31/12/99	16.059,88	17%	60%	2.730,18
<b>TOTAL</b>					<b>5.055,12</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.1203/03-4, lavrado contra **POSTO SANTA LUZIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.055,12**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.730,18 e 70% sobre R\$2.324,94, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA